

REGULAMENTO

DO

SÃO MARTINHO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
CNPJ/ME 32.771.763/0001-22

Datado de
01 de junho de 2025

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **SÃO MARTINHO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto em classe única de cotas, ou seja, as Cotas poderão ser resgatadas, a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3º O público alvo do Fundo são Investidores Profissionais, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XIV e XX deste Regulamento.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 5º O Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 (a "Administradora").

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e

lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX deste Regulamento, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 6º A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 7º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8º Os serviços de gestão da carteira de Ativos Financeiros do Fundo serão realizados pela **GLOBAL GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Luiz Paulo Franco, nº 603, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.925.467/0001-82 (a “Gestora”), contratada nos termos da

RCVM 175.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) Selecionar os Cedentes e Devedores, bem como os Direitos de Crédito, dentre aqueles apresentados pela Empresa de Análise Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- (ii) Observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- (iii) Observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (iv) Tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- (v) Fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, nos termos da RCVM 175, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- (i) Criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iii) Terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo; e
- (iv) Preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 3º No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo 4º Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 10 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

- (i) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (ii) Utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (iii) Efetuar aportes de recursos no Fundo.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas “a” a “c” do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCV 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo nos termos da RCV 175, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido à auditoria independente anual.

Parágrafo Único Os demonstrativos referidos no caput do Artigo 12 acima devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o

encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos da economia, podendo ser oriundos de operações realizadas no segmento industrial, comercial ou de prestação de serviços (os “Direitos de Crédito”). Os Direitos de Crédito serão individualmente representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, debêntures, notas promissórias comerciais ou todo e qualquer outro título representativo de crédito (os “Títulos de Crédito”), por contratos de compra e venda, locação, e/ou prestação de serviços decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores.

Parágrafo 2º Uma vez adquiridos os Direitos de Crédito, não será admitida a renegociação dos mesmos, exceção feita às hipóteses de renegociação e/ou refinanciamento decorrentes de inadimplemento dos Direitos de Crédito, a serem conduzidas pela Gestora nos termos da Política de Cobrança do Fundo, estabelecida no Anexo III deste Regulamento. A renegociação poderá contar com a participação do Cedente caso o Direito de Crédito tenha sido adquirido com coobrigação deste e/ou sempre que o mesmo concordar em auxiliar a Empresa de Análise Especializada no processo de negociação, caso esta entenda que tal auxílio possa ser benéfico ao andamento da negociação. Poderá ser exigido do Cedente pelo Fundo, conforme o caso: (A) o pagamento do Direito de Crédito em questão; (B) a recompra do Direito de Crédito em questão; e/ou (C) o cumprimento dos termos da eventual renegociação ou refinanciamento. Na hipótese de negociação por meio de recompra do Direito de Crédito pelo Cedente, o pagamento do preço de recompra do Direito de Crédito em questão deverá ser considerado como obrigação exclusiva do Cedente e de seus eventuais garantidores, ficando os Devedores desobrigados e desvinculados do Direito de Crédito em questão. Observadas as hipóteses de recompra, os Direitos de Crédito não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos. Para efeitos de escrituração e contabilização da provisão para devedores duvidosos estabelecida no Artigo 66 deste Regulamento, na hipótese de eventual renegociação de Direitos de Crédito nos termos

acima mencionados, o Custodiante deverá considerar as datas de vencimento e condições originais dos Direitos de Crédito quando de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo 2º acima, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Em caso de pré-pagamento de Direitos de Crédito, poderá haver concessão de desconto em relação ao valor de face dos Direitos de Crédito em questão, devendo referido desconto corresponder, no máximo, à diferença entre: (a) o valor de face do Direito de Crédito em questão em sua data de vencimento e (b) o valor presente do Direito de Crédito em questão. A Gestora será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito a ser objeto de pré-pagamento, para a definição da data de pré-pagamento, do eventual desconto a ser aplicado sobre o valor de face do Direito de Crédito e do montante a ser recebido pelo Fundo. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos pelo Custodiante em nome do Fundo, estando a baixa dos respectivos Direitos de Crédito condicionada ao envio de instruções específicas pela Gestora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do estabelecido nos Parágrafos 2º e 3º acima, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito sujeitos: (i) à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré-pagamento de Direitos de Crédito que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos de Crédito quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito de Crédito que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, a Empresa de Análise Especializada será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito de Crédito em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pelo Fundo. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos pelo Custodiante em nome do Fundo.

Parágrafo 5º O Fundo poderá a qualquer tempo ceder a terceiros os Direitos de Crédito por ele adquiridos, mediante a aprovação da Gestora, aplicando desconto em relação ao valor de face, observado que:

- (i) Em se tratando de cessão de Direitos de Crédito cujo Devedor esteja adimplente com o Fundo a taxa máxima de desconto aplicável na venda dos Direitos de Crédito será a taxa aplicada quando da aquisição dos Direitos de Crédito em questão; e
- (ii) Em se tratando de Direitos de Crédito vencidos, ou devidos por Devedor: (i) que esteja inadimplente com o Fundo em outros Direitos de Crédito, ou (ii) que, de acordo com informações obtidas pela Gestora, esteja em inadimplemento relevante em relação a outros credores, caberá à Gestora estabelecer

livremente a taxa de desconto a ser aplicada, com base nos parâmetros praticados pelo mercado para Direitos de Crédito com nível de risco similar.

Artigo 14 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, observado que **não existirá limite de concentração por Cedentes e por Devedores, conforme exceção informada no Artigo 25 abaixo**, sendo permitido ao Fundo alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito devidos por um único Devedor e/ou que conte com a coobrigação de um único ou mais Cedentes.

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (i) Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (ii) Créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (iii) Cotas de fundos de investimento de renda fixa, administrados ou não pela Administradora, que apliquem preponderantemente nos ativos listados nas alíneas “i” acima sempre com liquidez diária; e
- (iv) Certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas, exceto Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada nos ativos estabelecidos nesta alínea deverá ser aplicada em ativos que contem: (i) com liquidez diária, no mínimo a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua aquisição ou investimento pelo Fundo, ou (ii) com a possibilidade de serem negociados no mercado secundário, observado que, nesse caso, referidos ativos possam ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios originados ou cedidos direta ou indiretamente: (i) pela instituição Administradora; (ii) Gestora; (iii) Custodiante; (iv) Empresa de Análise Especializada; e (v) Empresas de Cobrança, bem como, bem como de seus controladores, de sociedades por elas direta ou indiretamente

controladas, de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo 3º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte exclusivamente para realização de operações compromissadas e aquisição dos Valores Mobiliários definidos neste Artigo como elegíveis para a carteira do Fundo.

Parágrafo 4º A realização de operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, está limitada a operações realizadas com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 5º É vedada a aplicação de recursos em ativos de emissão ou que envolva, a coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Gestora e da Empresa de Análise Especializada e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 16 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos.

Artigo 17 A Administradora, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, as Empresas de Cobrança e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito, e/ou por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Artigo 18 Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela certeza e exigibilidade dos referidos Direitos de Crédito, os quais poderão ou não contar com a coobrigação dos Cedentes, conforme previsto em cada Contrato de Cessão e Termo de Cessão.

Artigo 19 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 20 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 21 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a

totalidade de seu patrimônio. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada, das Empresas de cobrança, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22 Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos de Crédito, podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito

pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes e eventuais garantidores.

- (ii) Risco de Descasamento entre as Taxas de atualização das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino e a Taxa de Rentabilidade dos Ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino serão atualizados de acordo com as respectivas Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas neste Regulamento e em Prospecto, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas Seniores e/ou Cotas Mezanino. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, as Empresas de cobrança e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.
- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e Cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Riscos de Crédito:

- (i) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

Nos termos do Contrato de Cessão, o Fundo poderá exigir dos Devedores Solidários, como garantia ao pagamento dos Direitos de Crédito, aval nos respectivos Títulos de Crédito cedidos ao Fundo, que incluirão o valor do principal, dos encargos e dos juros incidentes sobre tal título de crédito, bem como das despesas incorridas pelo Fundo para sua cobrança, conforme necessária. Ainda que referida garantia seja devidamente constituída, o Fundo poderá incorrer em custos com os procedimentos necessários à sua execução, os quais serão suportados até o limite do Patrimônio Líquido do Fundo.

- (ii) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Parágrafo 3º Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.
- (ii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.
- (iii) Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e a Gestora alienarem os

respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (iv) As Cotas Mezanino se Subordinam às Cotas Seniores e ao Atendimento do Índice de Subordinação Para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Mezanino estão condicionadas ainda à manutenção do Índice de Subordinação e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, as Empresas de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Mezanino ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de cobrança e a Empresa de Análise Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (v) As Cotas Subordinadas Junior se Subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino e ao Atendimento das Razões de Garantia Para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino para efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Mezanino estão condicionadas ainda à manutenção das Razões de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 59, e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, as Empresas de Cobrança e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Subordinadas Junior ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Cobrança e a Empresa de Análise Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 4º Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pela Empresa de Análise Especializada e/ou pelas Empresas de cobrança e/ou pela Gestora, conforme o caso, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

- (ii) Documentos Comprobatórios. Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Administradora, aceitou a contratação de empresa especializada na guarda de documentos, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios, ou seja, dos originais emitidos em suporte analógico. A empresa especializada na guarda de documentos contratada para os serviços acima descritos não é parte relacionada aos Cedentes, a Empresa de Análise Especializada e/ou a Gestora. O Custodiante possui regras e procedimentos que permitem o controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios e nos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo para verificar a sua regularidade, observados os parâmetros indicados nos incisos “v” e “vi” do Artigo 67 deste Regulamento. Uma vez que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança dos mesmos, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos de Crédito aos quais se referem.

- (iii) Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos de Crédito de Titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente nas Contas de Recebimento.

Os valores depositados nas Contas de Recebimento serão transferidos para a Conta do Fundo pelos Agentes de Recebimento, mediante instruções do Custodiante, em até 01 (um) dia útil do seu recebimento. Apesar de o Fundo contar com a obrigação dos Agentes de Recebimento de realizarem as transferências dos recursos depositados nas Contas de Recebimento para a Conta do Fundo e com o monitoramento do Custodiante, caso haja inadimplemento dos Agentes de Recebimento no cumprimento de suas

obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas. Não há qualquer garantia de cumprimento pelos Agentes de Recebimento de suas obrigações acima destacadas.

A conciliação dos valores depositados pelos Devedores nas Contas de Recebimento e a transferência dos recursos de titularidade do Fundo para a Conta do Fundo serão realizadas pelos Agentes de Recebimento sob o monitoramento e instruções do Custodiante. Caso os Devedores ou o Custodiante prestem informações incorretas ou imprecisas aos Agentes de Recebimento, poderá haver uma conciliação e transferência incorretas de valores à Conta do Fundo, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

Ademais, em caso de alteração das Contas de Recebimento ou da Conta do Fundo, ou de substituição dos Agentes de Recebimento ou do Custodiante, os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos de Crédito para a nova conta competente indicada pelo Fundo. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Caso os pagamentos referidos acima sejam realizados em qualquer outra conta que não esteja sob controle do Fundo, ou de terceiros contratados como Agentes de Recebimento ou Custodiante, os terceiros que receberem tais valores em pagamento serão obrigados a restituí-los ao Fundo. Não há garantia de que tais terceiros cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação descrita acima, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus direitos.

- (iv) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Empresa de Análise Especializada, Empresas de cobrança, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Parágrafo 5º Outros Riscos:

- (i) Risco de Descontinuidade. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo V deste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a

continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme o Critério de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento e de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo V deste Regulamento.

Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Títulos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Observados os procedimentos previstos nos Capítulos XIII e XIV deste Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, bem como pelo resgate das Cotas Seniores mediante a entrega de Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os titulares de Cotas Seniores e/ou os titulares de Cotas Mezanino poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos de Crédito recebidos; e/ou (b) cobrar valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos de Crédito inadimplidos.

(ii) Quanto ao risco dos Cedentes, destacam-se:

Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos de Crédito ao Fundo indefinidamente. O Fundo, por sua vez, poderá adquirir Direitos de Crédito, observada a vedação nos termos da RCVM 175, e outros ativos de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito pelos Cedentes.

A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes exclusivamente de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas entre os Cedentes e os Devedores, e devem, necessariamente, respeitar os parâmetros da Política de Investimento descrita no Capítulo V deste Regulamento. Na hipótese de, por qualquer situação, (i) deixarem de ocorrer as referidas operações entre os Cedentes e os Devedores; e/ou (ii) não existirem Direitos de Crédito suficientes para cessão ao Fundo e que atendam aos Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento, será dado causa aos procedimentos do Capítulo XIV deste Regulamento. Os fatores

políticos e econômicos do governo e o crescimento da concorrência podem levar à diminuição da quantidade de Direitos de Crédito.

Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo são formalizados sob a forma dos Títulos de Crédito, com base nas operações realizadas entre os Cedentes e os Devedores. Esses Títulos de Crédito representativos dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Ainda que os Direitos de Crédito sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, a não entrega, pelos Cedentes, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos de Crédito, impedindo, assim a sua aquisição pelo Fundo.

O risco relacionado à sazonalidade do setor de atuação dos Cedentes apresenta forte correlação com a concentração de Cedentes em um ou em alguns setores da economia, sendo que, quanto menor a diversificação dos setores de atuação dos Cedentes, maior será a exposição do Fundo aos efeitos da natureza cíclica das operações por eles contratadas.

- (iii) Riscos Relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Devedores dos Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou as Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) a existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito; e (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos de Crédito. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Adicionalmente, em se tratando de Direitos de Crédito relativos a contratos de

compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega futura, a ocorrência dos eventos acima descritos poderá afetar negativamente a capacidade de o Cedente cumprir com as obrigações necessárias para que os Direitos de Crédito em questão sejam exigíveis de suas Devedores.

- (iv) Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito de Crédito. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.
- (v) Resgate Antecipado das Cotas. As Cotas do Fundo estão sujeitas à antecipação de seu cronograma original de resgate, total ou parcial, podendo o resgate antecipado ser determinado a critério da Gestora caso a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo alocada em Direitos de Crédito permaneça abaixo de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observados os procedimentos estabelecidos no Artigo 44 deste Regulamento. Na hipótese de resgate antecipado de Cotas os valores a serem pagos pelo Fundo aos Cotistas considerarão os rendimentos calculados de acordo com Meta de Rentabilidade da subclasse ou série em questão até a data do pagamento do resgate antecipado, sendo que a partir de tal data os rendimentos passarão a ser calculados exclusivamente sobre o valor remanescente das Cotas em questão, caso exista. Na hipótese do resgate antecipado das Cotas, não é possível assegurar a existência de oportunidade de investimentos disponíveis ou acessáveis pelos investidores que tenham suas Cotas resgatadas antecipadamente, que lhes permita auferir a rentabilidade que teriam caso referido resgate antecipado não tivessem ocorrido, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Cobrança e a Empresa de Análise Especializada, qualquer multa, penalidade ou compensação, de qualquer natureza em relação a tal fato ou em decorrência do resgate antecipado.
- (vi) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (vii) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de

Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão e cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e do Cedente. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que: (i) a operação registrada prevaleça caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso do Cedente em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) o Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

- (viii) Risco de Concentração. O total de coobrigação e de cessão de créditos de qualquer originador ou Cedente será previsto no respectivo Contrato de Cessão. A concentração do patrimônio do Fundo em baixo número de Devedores e Cedentes de Direitos de Crédito aumenta a exposição do patrimônio do Fundo aos riscos de crédito dos referidos Devedores e Cedentes e pode implicar em restrições à negociação das Cotas do Fundo e redução de sua liquidez.
- (ix) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas que não forem objeto de distribuição pública não possuirão classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação das Cotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez das Cotas nesse mercado. Caso os titulares das Cotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores

conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das Cotas.

- (x) Risco Relacionado à Emissão de Novas Cotas. O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Cotas relaciona-se à emissão de novas Cotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para integralização de Cotas para os titulares das Cotas da mesma subclasse que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja à Cotas de determinada subclasse de Cotas.
- (xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no neste Regulamento e no Prospecto. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xii) Cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas Junior, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Artigo 57 deste Regulamento.
- (xiii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xiv) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do

Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente nas Contas de Recebimento. Os valores depositados nas Contas de Recebimento serão transferidos para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar as transferências dos recursos depositados nas Contas de Recebimento para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (xv) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Gestora. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver sua atividade de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (xvi) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo respectivo devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (xvii) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador. O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade

de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

- (xviii) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (xix) Bloqueio da Conta de Titularidade do Fundo. Os recursos referentes aos Direitos de Crédito cedidos serão direcionados para uma das Contas de Recebimento. Os recursos das Contas de Recebimento serão transferidos para a Conta do Fundo em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta do Fundo será mantida junto ao Custodiante e as Contas de Recebimento serão mantidas junto aos Agentes de Recebimento. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante ou dos Agentes de Recebimento, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, nas Contas de Recebimento e/ou na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso.
- (xx) Risco Legal Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

- (xxi) Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos de Crédito e da cessão desses, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 23 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, declaração de condições comerciais, títulos executivos extrajudiciais e/ou títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 2º O Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 3º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 24 a seguir), e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo II do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 5º O Fundo irá adquirir dos Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Capítulo, mediante a celebração de Contrato de Cessão e formalização do Termo de Cessão.

Artigo 24 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que, na Data de Aquisição e

Pagamento, tenham sido previamente analisados e aprovados pela Gestora e atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos a seguir.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão atender às seguintes condições, a serem verificadas pela Gestora de acordo com as características de cada Direito de Crédito objeto da cessão (as “Condições de Cessão”):

- (i) Os Cedentes dos Direitos de Crédito devem ser empresas com sede ou filial no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior) ou pessoas físicas;
- (ii) Os Cedentes e Devedores dos Direitos de Crédito tenham sido aprovados pela Gestora e por ela comunicado ao Custodiante;
- (iii) Os Direitos de Crédito tenham sido objeto de análise e seleção pela Gestora, que deverá revisar os procedimentos descritos na Política de Concessão de Crédito estabelecida no Anexo II deste Regulamento;
- (iv) Os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações contratadas entre estes e seus respectivos Devedores, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 13;
- (v) Os Direitos de Crédito sejam representados por Documentos Comprobatórios aplicáveis à natureza do negócio do qual foram originados;
- (vi) Os Devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na Data de Aquisição e Pagamento; e
- (vii) Observar o limite de até 100% (cem por cento) de Patrimônio Líquido do Fundo para aquisição de Direitos de Crédito devidos por um único Devedor e/ou que contem com a coobrigação de um único ou mais Cedentes, nos termos dos Artigos 14 e 25 deste Regulamento.

Parágrafo 2º Os critérios de elegibilidade para a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a serem verificados pela Gestora ou terceiro por ela subcontratada conforme permitido pela RCVM 175 na data de aquisição, são (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (i) Títulos de Crédito originados de operações realizadas com Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial, comercial,

imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral ou pessoas físicas;

- (ii) Ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- (iii) Ter valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais); e
- (iv) Ter prazo de vencimento mínimo de 7 (sete) dias.

Parágrafo 3º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora previamente à aquisição do Direito de Crédito em questão.

Parágrafo 4º A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo podendo subcontratar terceiro, para a verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito ao Critério de Elegibilidade.

Parágrafo 5º Na hipótese do Direito de Crédito perder qualquer um dos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do Custodiante, não haverá direito de regresso contra o Custodiante ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 6º O pagamento dos Direitos de Crédito será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do Fundo, na Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 7º Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito para contas de pessoas que não sejam os próprios Cedentes dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis). Da mesma forma não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, Empresa de Análise Especializada ou Custodiante.

Parágrafo 8º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 25 O Fundo poderá extrapolar os limites de concentração estabelecidos nas hipóteses e requisitos previstos na RCVM 175

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 Pela administração e gestão do Fundo, será devida à Administradora, Gestora e Empresa de Consultoria Especializada a título de honorários pela atividade de administração, gestão, escrituração, custódia e consultoria especializada do Fundo uma remuneração conforme abaixo descrito:

- (i) A título de taxa de administração, custódia controladoria e escrituração será devida à administradora do Fundo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ("Taxa de Administração");
- (ii) A título de taxa de gestão, a remuneração será equivalente a:
 - (a) R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no primeiro ano de Funcionamento do Fundo;
 - (b) R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) no segundo ano de funcionamento do Fundo,
 - (c) a partir do terceiro ano de Funcionamento do Fundo 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) ao ano, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado um valor mínimo mensal de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais). ("Taxa de Gestão")

Parágrafo 1º. Os valores acima informados serão corrigidos pela variação positiva do IGPM.

Parágrafo 2º. Pelos serviços prestados a Consultoria Especializada receberá mensalmente uma remuneração no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo 3º A Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 4º Não será cobrada dos Cotistas taxa de performance, entrada e saída.

Parágrafo 5º A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 6º Os valores acima não incluem as despesas previstas no Artigo 27 a serem debitadas do Fundo pela Administradora como encargos.

Parágrafo 7º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de

distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Artigo 27 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas (os “Encargos do Fundo”):

Artigo 28 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 29 As Cotas de classe única do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio e poderão ser resgatas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º As Cotas serão divididas em Subclasses: de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e em Cotas Subordinadas Júnior

Artigo 30 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) Prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino I, II e III e Cotas Subordinadas Junior, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) Valor Unitário de Emissão a ser fixado em R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais);
- (iii) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento; e
- (iv) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 1º As Cotas Seniores possuem Rentabilidade Prioritária de 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI, em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 2º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores, dos dois o menor.

Artigo 31 O Fundo poderá realizar emissões de Cotas subordinadas, das Classes Mezanino e Júnior.

Artigo 32 As Cotas Subordinadas Mezaninos I têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) Subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) Valor Unitário de Emissão a ser fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- (iv) Valor Unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no *caput* do Artigo 40 deste Regulamento; e
- (v) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único: As Cotas Subordinadas Mezaninos I possuem Rentabilidade Prioritária de 110% (cento e dez por cento) da Taxa DI, em relação às Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 33 As Cotas Subordinadas Mezaninos II têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) Subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) Valor Unitário de Emissão a ser fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

- (iv) Valor Unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no *caput* do Artigo 41 deste Regulamento; e
- (v) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único: As Cotas Subordinadas Mezaninos II possuem Rentabilidade Prioritária de IPCA+ 3,00% a.a., em relação às Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 34 As Cotas Subordinadas Mezaninos III têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (vi) Subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (vii) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento;
- (viii) Valor Unitário de Emissão a ser fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- (ix) Valor Unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no *caput* do Artigo 41 deste Regulamento; e
- (x) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único: As Cotas Subordinadas Mezaninos III possuem Rentabilidade Prioritária de 130% (cento e trinta por cento) do CDI a.a., em relação às Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 35 As Cotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) Subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeito de resgate observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Mezanino em circulação quando da sua emissão, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;

- (iii) Valor Unitário de Emissão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na 1ª emissão de Cotas Subordinadas Junior, sendo que as Cotas Subordinadas Junior emitidas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea “iv” abaixo;
- (iv) Valor Unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 41 deste Regulamento; e
- (v) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único: As Cotas Subordinadas Junior não possuem Rentabilidade Prioritária definida.

Artigo 36 As Cotas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares e não poderão ser objeto de cessão, exceto nos casos de:

- (i) Decisão judicial ou arbitral;
- (ii) Operações de cessão fiduciária;
- (iii) Execução de garantia;
- (iv) Sucessão universal;
- (v) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e
- (vi) Quando for o caso, transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 37 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 38 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 39 a 41 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 1º Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no

fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do Fundo. Para fins de resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 39 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 40 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no Prospecto.

Parágrafo 1º O critério de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em hipótese, alguma, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Cotas.

Parágrafo 2º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Cotas Seniores e Cotas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 41 A partir da 1ª Data de Emissão das Cotas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores dividido pelo número de Cotas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Mezanino no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a emissão no Prospecto.

Artigo 42 A partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Subordinadas Junior, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder à divisão do valor total definido no Parágrafo 2º do Artigo 40 pela quantidade de Cotas Subordinadas Junior.

CAPÍTULO XI - RESGATE DAS COTAS

Artigo 43 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

Artigo 44 Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

Artigo 45 Os resgates de Cotas Seniores serão efetuados pela “Cota de fechamento” no dia do efetivo pagamento dos Cotistas Seniores, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 46 Os resgates de Cotas Subordinadas serão efetuados pela “Cota de fechamento” no dia do efetivo pagamento aos Cotistas Subordinados, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 47 Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.

Artigo 48 Após o término do prazo de pagamento mencionado no item acima, caso o Fundo ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que o Fundo disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo Fundo dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

Artigo 49 Caso, após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, o Fundo

ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

Artigo 50 As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, salvo hipótese prevista no Artigo 53 e desde que não levem ao descumprimento do Índice de Subordinação.

Artigo 51 Na hipótese prevista acima, a Administradora deverá, no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

Artigo 52 Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a partir da comunicação referida no item Artigo 51, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 53 Na hipótese do Índice de Subordinação for maior que os percentuais previstos nos Artigos 71 e 72 abaixo, ocorrerá “excesso de garantia” e tais Cotas excedentes poderão ser resgatadas, desde que observados os seguintes critérios:

- a) A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo, mensalmente a Administradora fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e
- b) As Cotas Subordinadas Júnior serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da relação prevista no “caput” deste artigo, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares.

Artigo 54 Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento estabelecido neste item excedam a liquidez do Fundo, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições do item acima.

Artigo 55 Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

Artigo 56 O resgate das Cotas poderá ser efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora,

correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

Artigo 57 O resgate das Cotas Subordinadas Júnior poderá ser realizado em Direitos de Crédito, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento. Admite-se o resgate de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos de Crédito somente na hipótese permitida neste Regulamento.

Artigo 58 A Administradora poderá realizar o Resgate Compulsório de Cotas Sêniores, em moeda corrente nacional, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo ao Índice de Subordinação; ou (b) à Alocação Mínima.

Artigo 59 Na hipótese de a Administradora decidir pela realização do Resgate Compulsório de Cotas Sêniores, o valor total das Cotas Seniores em circulação resgatado deverá ser suficiente para reenquadrar o Fundo aos limites previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 60 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 75 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes: (i) aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, em cada Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 39 a 41 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas Junior, na hipótese prevista no Artigo 59 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nos montantes apurados conforme o Artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Administradora, nas respectivas Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 58 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 61 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 62 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 63 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 64 Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489, assim como as provisões e as perdas com Direitos de Crédito ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 65 O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco. O provisionamento mencionado no Artigo 66 abaixo aumentará com o decorrer do tempo de atraso no pagamento, sendo aplicáveis, no mínimo, os percentuais previstos nos termos da tabela contida no Artigo 66 abaixo ou outros que os substituírem conforme decisão do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo da constituição de provisões mais rigorosas, conforme a classificação atribuída pela Administradora.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos de Crédito, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Artigo 66 A classificação dos Direitos de Crédito de um mesmo Devedor ou grupo

econômico deve ser definida em função daquela que apresentar maior risco (efeito vagão). O percentual de Provisão sobre o Valor dos Direitos de Crédito adquiridos (antes de ser reduzido qualquer valor provisionado será calculada da seguinte maneira:

Faixa	Condição	Percentual de Provisão sobre o Valor dos Direitos de Crédito adquiridos (antes de ser reduzido qualquer Valor
A	Na Aquisição da operação (D+0) até atraso de 180	2,0%
B	Acima de 180 dias	100%

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 67 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) Cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) Cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (iii) Cessação pela Empresa de Análise Especializada e ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (iv) Cessação pelas Empresas de Cobrança e ou pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Cobrança, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- (v) Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (vi) Impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que preencham os Critérios de Elegibilidade; e

- (vii) Caso as Razões de Garantia não sejam atendidas dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos deste Regulamento.

Artigo 68 O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação. A Assembleia Geral poderá deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de realização de Assembleia Geral na qual os Cotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º No caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, será assegurado aos Cotistas dissidentes, o resgate das Cotas Seniores por eles detidas, quando manifestada na própria Assembleia Geral, pelo seu valor, na forma prevista no Prospecto e neste Regulamento. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral em questão, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Em observância à RCVM 175, o Fundo está vedado de realizar o resgate de Cotas detidas por Cotistas dissidentes com pagamento em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente e posteriormente, todas as Cotas Mezanino, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:

- (i) A Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (ii) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

- (iii) Observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI deste Regulamento, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores e, posteriormente das Cotas Mezanino, em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 69 Os recursos auferidos pelo Fundo, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI deste Regulamento. Os procedimentos descritos no Artigo 68 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores e, das Cotas Mezanino, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas Junior.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas Junior poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido permita, observado o *caput* acima.

Artigo 70 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 68 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XV - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 71 O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio das Classes Subordinadas, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 105,26% (cento e cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento). Isso significa que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 72 O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 111,11% (cento e onze inteiros e cento e onze centésimos por cento). Isso significa que, no mínimo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 73 Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na

Cláusula abaixo.

Artigo 74 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Parágrafo 1º Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 75 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) Pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) Provisionamento de recursos para o pagamento da remuneração prioritária das Cotas Seniores e Cotas Mezanino;
- (iv) Devolução aos titulares das Cotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, por meio do resgate da série de Cotas Seniores específica;

- (v) Devolução aos titulares das Cotas Mezanino dos valores aportados ao Fundo, por meio do resgate da classe de Cotas Mezanino específica;
- (vi) Provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (vii) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Junior.

CAPÍTULO XVII – POLÍTICA DE COBRANÇA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 76 Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento da totalidade dos valores decorrentes dos Direitos de Crédito, cujos respectivos Direitos de Crédito sejam de titularidade do Fundo, por meio de: (i) pagamento de boleto bancário emitidos pelos Agentes de Recebimento, devendo os recursos relativos a tal pagamento serem automaticamente depositados nas Contas de Recebimento; ou (ii) depósito bancário ou Transferência Eletrônica Disponível - TED para uma das Contas de Recebimento, na forma do Contrato de Cessão e dos Contratos de Agentes de Recebimento, conforme informado pelas Empresas de Cobrança aos Devedores.

Parágrafo 1º Observado o disposto neste Artigo e nos Contratos de Agentes de Recebimento, os Agentes de Recebimento deverão proceder à conciliação dos valores recebidos nas Contas de Recebimento sob monitoramento e de acordo com instruções das Empresas de Cobrança, de forma a identificar quais Direitos de Crédito foram liquidados. Os Agentes de Recebimento deverão transferir para a Conta do Fundo, em até 01 (um) Dia Útil do seu recebimento, os valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo depositados nas respectivas Contas de Recebimento, observado o disposto nos Contratos de Agentes de Recebimento.

Parágrafo 2º Além das disposições deste Artigo, as Empresas de Cobrança serão responsáveis, nos termos do Contrato de Cobrança e da Política de Cobrança descrita no Anexo III deste Regulamento, pela implementação dos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito, cujos Devedores estejam inadimplentes, na qualidade de mandatária do Fundo e prestadora de serviços especialmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo 3º Não obstante o disposto no Parágrafo 1º acima, as Empresas de cobrança não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança descrita no Anexo III nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos de Crédito

dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

Artigo 77 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, as Empresas de cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, as Empresas de cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 77.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo deverá ser previamente aprovada pelas Empresas de cobrança.

Artigo 78 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas Junior e Cotas Mezanino. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da integralização de série de Cotas Seniores específica, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva série de Cotas Seniores específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes: (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, as Empresas de cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas

no Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 79 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas obrigações previstas na RCV 175:

Parágrafo 1º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos de Crédito que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos do Artigo 20, inciso “vii” da Resolução CVM 175, a Gestora ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo que tratam os subitens (ii) e (iii) acima por amostragem.

Parágrafo 2º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 3º Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos de Crédito que tratam os subitens (ii) e (iii) acima, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo IV ao presente Regulamento.

Parágrafo 4º As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora, sendo certo que as inconsistências encontradas na verificação de lastro realizada até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pelo Fundo, até a sua completa regularização.

Parágrafo 5º Não obstante tal auditoria, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos de Crédito, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

Parágrafo 6º O Custodiante realizará a guarda física de todos os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Cedidos, mantendo-os em arquivos próprios do Custodiante ou em depositário por ele contratado.

Parágrafo 7º As disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora descritas no Artigo 6 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição do Custodiante, observando-se o previsto neste Regulamento.

Parágrafo 8º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (i) Duplicatas. no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados; a Empresa de Análise Especializada enviará ao Custodiante, em até 10 (dez dias), arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata, e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Empresa de Análise Especializada ao Custodiante; e
- (ii) Outros. No caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por CCB ou por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos, devendo observar os prazos e procedimentos a serem previamente acordados entre o Custodiante e os respectivos prestadores de serviço.

Parágrafo 9º O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado na forma do Artigo 84 deste Regulamento sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e das Empresas de cobrança.

Parágrafo 10º O Custodiante realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios ou contratará um depositário habilitado para guarda de documentos, observado o previsto no Artigo 39, inciso “iii” da Resolução CVM 175.

Parágrafo 12º O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e

passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação dos Documentos Comprobatórios (conforme aplicável), de suas obrigações descritas neste Regulamento e no respectivo Contrato de Guarda de Documentos. Tais regras e procedimentos encontram-se descritos e disponíveis para consulta no Prospecto e no website do Administrador ("<http://www.singulare.com.br/>").

Artigo 80 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (i) Abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (ii) Dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (iii) Efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Artigo 81 A **GLOBAL FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Luiz Paulo Franco, n.º 603, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.222.945/0001-37, foi contratada para, na qualidade de Empresa de Análise Especializada e agente de cobrança, prestar ao Fundo os serviços que objetive dar suporte e subsidiar o Gestor, em suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito para integrarem a carteira do Fundo, bem como cobrança extraordinária dos Direitos de Crédito que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores (a "Empresa de Análise Especializada").

Parágrafo 1º A Empresa de Análise Especializada será responsável por todos os serviços relativos à: (i) pré-análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observada a submissão das informações e resultados da referida pré-análise à Gestora; (ii) negociação de proposta de aquisição de Direitos de Crédito com as respectivos Cedentes incluindo o valor de aquisição dos Direitos de Crédito; e (iii) disponibilização de informações sobre os Direitos de Crédito, Cedentes e Devedores por ela analisados à Gestora e ao Custodiante, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada.

Parágrafo 2º O Fundo outorgará à Empresa de Análise Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste Artigo 81.

Artigo 82 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora e tenha seus Critérios de Elegibilidade verificados pelo Custodiante, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 83 O Fundo contratou: (i) **Eduardo Bernardes Camargos Serviços de Apoio Administrativo**, microempresário individual, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, Rua Ignacio Alves Martins, nº 151, ap 202, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 19.539.843/0001-99; e (ii) **Anita Nair Silva Nunes**, microempresária individual, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, Rua Ipatinga, nº 39, ap11, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.990.047/0001-33, para prestar os serviços de cobrança (as “Empresas de Cobrança”).

Parágrafo 1º As Empresas de Cobrança serão responsáveis por todos os serviços relativos à cobrança de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Cobrança.

Parágrafo 2º O Fundo outorgará às Empresas de Cobrança, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste Capítulo.

Parágrafo 3º Será devida às Empresas de Cobrança, a título de remuneração por suas atividades definidas neste Regulamento, uma taxa de cobrança, nos termos acordados em documento celebrado entre a Administradora, a Empresa de Análise Especializada e as Empresas de Cobrança (a “Remuneração das Empresas de Cobrança”).

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 84 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (i) Tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (ii) Deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iii) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

- (iv) Deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
- (v) Aprovar qualquer alteração deste Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese do inciso “iii” do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento; e
- (vi) Aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada, das Empresas de Cobrança e da empresa de auditoria independente, mediante a alteração deste Regulamento na forma do inciso “v” acima, quando necessário.

Parágrafo Único As matérias indicadas nos incisos “ii”, “iii”, e “iv” deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 85 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 86 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente aos Cotistas,. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Cotista presente que for titular do maior número de Cotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Custodiante, da empresa de auditoria independente, das Empresas de cobrança, da Empresa de Análise Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais: (i) por ele convocadas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas; e (ii) convocadas por Cotistas quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º A Assembleia Geral pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 7º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, deve ser considerada regular a Assembleia geral que comparecerem todos os condôminos.

Parágrafo 8º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 9º A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

Artigo 87 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos.

Parágrafo 2º Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) Ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
- (ii) Não exercer cargo ou função na instituição administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) Não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 88 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos Cotistas titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Junior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Junior em circulação.

Parágrafo 2º A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Cotas Subordinadas Junior:

- (i) As matérias previstas no **Artigo 84** e Parágrafo 1º deste Regulamento; e
- (ii) Cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento.

Artigo 89 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns deste Capítulo XX, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante envio de correio eletrônico aos cotistas.

Artigo 90 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto no Parágrafo 1º do artigo 84.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 91 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 92 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela empresa de auditoria independente.

Artigo 93 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 94 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIII deste Regulamento, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 26 e 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 95 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos relevantes, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma deste Regulamento.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 2º Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 3º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (i) Mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (ii) Referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (iii) Abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (iv) Ser acompanhada do valor da média aritmética do Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 3 (três) anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (v) Deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Parágrafo 4º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

- (i) A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (ii) Os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 96 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (i) O número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (ii) A rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (iii) O comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 97 A Administradora deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Artigo 98 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 99 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 100 Observada a ordem de alocação de recursos prevista acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Junior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

Artigo 101 Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Junior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 102 Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

Artigo 103 Considerando o disposto acima e os Índices de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 104 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas Subordinados Junior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento

CAPÍTULO XXV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 106 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto: (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 107 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 108 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento;
<u>Agentes de Recebimento:</u>	(i) o Banco Bradesco S.A.; (ii) o Banco Semeiar S.A. e/ou (ii) outras instituições financeiras nas quais venham a ser abertas Contas de Recebimento, que serão responsáveis pela arrecadação dos boletos de cobrança e/ou recebimento dos recursos de liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>Antecipação de Resgates</u>	é a antecipação de resgates prevista no Artigo 43 do Regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX deste Regulamento;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e respectivos Devedores, mantida pelo Custodiante;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>Classe:</u>	Classe única de Cotas, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.

<u>B3:</u>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão - Segmento Cetip UTMV;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Análise Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contas de Recebimento:</u>	(i) são as contas bancárias a serem abertas e mantidas nos Agentes de Recebimento, que serão utilizadas para o recebimento dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito; e/ou (ii) as contas especiais instituídas pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinadas a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account), as quais só podem ser movimentadas pelo Custodiante, na forma estabelecida nos respectivos contratos;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectivo Cedente;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, celebrado entre a Empresas de cobrança e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Guarda de Documentos:</u>	é o Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos, celebrado entre empresa especializada na guarda de documentos, e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Análise Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;

<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	é contrato firmado com a empresa de auditoria independente a ser contratada pelo Fundo;
<u>Condições de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 24 deste Regulamento;
<u>Custodiante</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 62.285.390/0001-40;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, do Critério de Elegibilidade, ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição, o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas Seniores, indicada no prospecto;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas devedores dos Direitos de Crédito que forem cedidos ao Fundo pelos Cedentes;

<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 23 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Prestação de Serviços de Análise Especializada, Contrato de Cobrança e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 deste Regulamento;
<u>Empresa de Análise Especializada:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 81 deste Regulamento;
<u>Empresas de Cobrança:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 83 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 67 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	significam os Eventos de Avaliação que tenham sido classificados como eventos de liquidação pelos Cotistas;

<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	Global Gestão e Investimentos Ltda., sociedade com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Luiz Paulo Franco, nº 603, 4º andar, sala 403, inscrita no CNPJ/ME sob o número 16.925.467/0001-82;
<u>Índice de Subordinação</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe.
<u>Índice de Subordinação Junior</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe
<u>Índice de Subordinação Mezanino</u>	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe
<u>Instituições Autorizadas:</u>	são as seguintes instituições financeiras e suas afiliadas: 1. Banco Santander Brasil S.A; 2. Banco do Brasil S.A; 3. Banco Bradesco S.A; 4. Banco Itaú Unibanco S.A.; 5. Banco BTG Pactual S.A; 6. Banco Safra S.A; 7. Banco Votorantim S.A.; 8. Banco Paulista S.A.; e 9. Banco Semear S.A.
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>Investidor Profissional:</u>	Conforme legislação vigente;

<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e do resgate, e ao resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXII deste Regulamento;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão, observada a taxa mínima de desconto a ser praticada pelo Fundo correspondente ao CDI acrescido de sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano;
<u>Prestador de Serviço</u>	é a empresa especializada em guarda de documentos a qual, se contratada, permitirá o efetivo controle somente pelo Custodiante, da movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito nos termos do respectivo contrato de prestação de serviço;
<u>Plano Contábil:</u>	são as regras e critérios contábeis estabelecidos pela Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo III a este Regulamento;
<u>Cotas:</u>	são as cotas de classe única, podendo ter subclasses de Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;
<u>Cotas Mezaninos:</u>	são as Cotas de subclasse subordinada mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;

<u>Cotas Seniores:</u>	são as Cotas de subclasse sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Cotas Subordinadas:</u>	são as Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior, em conjunto;
<u>Cotas Subordinadas Junior:</u>	são as Cotas de subclasse subordinada júnior emitidas pelo Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Remuneração das Empresas de Cobrança:</u>	significa a remuneração a ser paga às Empresas de Cobrança, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 83 deste Regulamento;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Subclasses:</u>	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
<u>Taxa de Administração</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Taxa de Gestão</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora
<u>Taxa Máxima de Distribuição</u>	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito dos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 39 do presente Regulamento;

<u>Títulos de Crédito:</u>	são duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, debêntures, notas promissórias comerciais ou todo e qualquer outro título representativo de crédito representativos de Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas, conforme aplicável;

ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. Objetivo

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente aos seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. Aplicação

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. Política de Concessão de Crédito

3.1. Critérios para Aprovação de Crédito

3.1.1. Limites de Crédito

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2. Análise de Crédito

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores; e
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3. Critérios para Avaliação de Risco de Crédito

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (a) Histórico dos clientes dos Cedentes;
- (b) Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações acerca (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados; e (ii) da inexistência de execuções judiciais contra o cliente;
- (c) Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- (d) Consulta no Procon, conforme o caso;
- (e) Informações fornecidas por fornecedores; e
- (f) Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

3.2. Suspensão ou Bloqueio de Crédito

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

- (a) inatividade do cliente por 6 meses ou mais.

3.2.1. Reabilitação de Crédito

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

A presente Política tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados pelo Custodiante e pelas Empresas de cobrança na condução dos procedimentos de cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo será feita pelas Empresas de cobrança, sob o monitoramento do Custodiante segundo as etapas da cobrança a seguir descritas:

1. Após 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Cessão, as Empresas de cobrança enviará aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de crédito ou instrução para pagamento na Conta de Recebimento.
2. A critério das Empresas de cobrança, poderá ser enviada carta para os respectivos Devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
3. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito poderá ser levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 3.1. Caso o Direito de Crédito seja levado a protesto e esse não seja sustado tempestivamente pelos respectivos Devedores, as Empresas de cobrança entrarão em contato com tais Devedores e com o Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério das Empresas de cobrança, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.
5. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
6. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

ANEXO IV – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem, podendo a Gestora realizá-la mediante a contratação de terceiros.

Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora e/ou Administradora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Procedimento C

Verificação dos documentos representativos dos Direitos de Crédito.

Procedimento D

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$N = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos de Crédito adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 9,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos de Crédito em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos de Crédito recomprados no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos de Crédito será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos de Crédito de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A verificação será realizada trimestralmente.